Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/852/2024
PROTOCOLO	: 2301864
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DENUNCIANTE	: GUILHERME DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A anulação parcial do certame, que ocasiona a perda do objeto quanto à apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, I, alínea "b", ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia ofertada por Guilherme dos Santos de Oliveira, em face da Comissão do Pregão Eletrônico nº 0004/2022 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), por intermédio da Secretaria-Executiva de Licitações SEL/SAD, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações de *contact center*, para prestação de serviços terceirizados da central de atendimento do DETRAN/MS, compreendendo os serviços de tele atendimento (receptivo e ativo) e multimeios (aplicativo WhatsApp e Chat) ao público em geral do Detran/MS, na forma humana e eletrônica, incluindo os serviços de operação e gestão com fornecimento de recursos humanos especializado, infraestrutura, mobiliário e recursos para operação.

Em síntese, alega o denunciante que durante a sessão do pregão eletrônico o Sistema Gestor de Compras (SGC) apresentou diversas falhas, não oferecendo a segurança e confiabilidade necessárias para a realização do certame, fato que, somado à ausência de esclarecimentos detalhados e claro sobre a natureza do erro, prejudicou a transparência, isonomia e competitividade da licitação, maculando-a de nulidade. Por isso, requereu a concessão da medida liminar para suspender o certame.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade (peça 2).

Os autos vieram a este Relator para apreciação, postergando a análise da liminar, determinando a intimação do Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, Diretor-Presidente do DETRAN/MS e da Sra. Ana Gonçalves Lima do Prado, Pregoeira, para apresentarem as justificativas e informações para completa apreciação da matéria. Bem como, recomendou que se abstenham em homologar o certame e celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal (peça 3).

A jurisdicionada/pregoeira apresentou esclarecimentos (peça 16) e informou que, diante das inconsistências e erros reportados no sistema gestor de compras, a empresa responsável pelo SGC, as manifestações da Assessoria Jurídica do DETRAN e da Secretária Executiva de Licitações opinaram pela anulação parcial do certamente, a partir da abertura dos lances, com o fito de manter a lisura da licitação. Após, o Diretor-Presidente do DETRAN/MS, Sr. Rudel Trindade Jr., determinou a anulação parcial do processo licitatório. Por isso, este Relator intimou o denunciante para manifestar sobre a permanência do interesse processual, em razão da superveniência dos fatos reportados.

Ato contínuo, o denunciante ofertou a sua resposta (peça 29) e realizou questionamentos sobre o procedimento, sendo que os jurisdicionados apresentaram

os devidos esclarecimentos (peças 41, 42, 43, 55).

À peça 56, este Relator considerou que a anulação parcial do certame sana o objeto inicial da denúncia (fato reconhecido pelo denunciante) e que os esclarecimentos apresentados demonstram a regularidade do procedimento, restando evidenciada a perda do objeto do pedido de medida cautelar, revogando a recomendação proferida pelo Despacho DSP – G.MCM – 2890/2024.

Em seu Parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto da denúncia, considerando que o certame questionado foi suspenso e corrigidas as impropriedades no processamento do Pregão Eletrônico nº 004/2023 (peça 66).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia tem como fundamento a ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações de *Contact Center*, para prestação de serviços terceirizados da Central de Atendimento do DETRAN/MS, compreendendo os serviços de tele atendimento (receptivo e ativo) e multimeios (aplicativo *WhatsApp e Chat*) ao público em geral do DETRAN, na forma humana e eletrônica, incluindo os serviços de Operação e Gestão com fornecimento de recursos humanos especializado, infraestrutura, mobiliários, recursos para operação conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no instrumento licitatório.

Sem maiores delongas, conforme Parecer da Procuradoria de Conta, impende destacar que o Jurisdicionado suspendeu o certame e corrigiu as falhas apontadas na Denúncia, sendo tais correções reconhecidas pelo denunciante, confirmando que o processo licitatório foi parcialmente anulado e sanadas as falhas sistêmicas no portal eletrônico (fl. 152).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação parcial do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLO/MFGM